



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0013510-05.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : 4ª Vara Cível de Campina Grande

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.  
(Adv. Rostand Inácio dos Santos)

**APELADO** : Maria de Lourdes Albuquerque da Silva  
(Adv. Emerson Charles de A. Alves)

**APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEMANDA AFORADA PELA IRMÃ DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OUTROS CREDORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DESTE FATOS. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A UM DOS CREDORES. CC, ART. 269. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR QUE RECEBEU INTEGRALMENTE A DÍVIDA DIANTE DOS DEMAIS CREDORES. CC, ART. 272. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA ARBITRADA DE ACORDO COM A QUE O RECORRENTE APONTA COMO CORRETA. AUSÊNCIA DE INTERESSE, NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**“Cada credor pode reclamar de qualquer dos devedores (ou do devedor) a dívida por inteiro (art. 267), não podendo, assim, o devedor pretender pagar parcialmente, sob a alegação de que há outros credores”. [...] O pagamento feito a um dos credores, a compensação, a novação e a remissão da dívida feita por um dos credores a qualquer dos devedores extingue também a dívida (art. 269). [...] Complementando o art. 269, parágrafo único, diz o art. 272: “O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba. Assim, pode o credor remitir, isto é, abrir mão da cobrança da dívida, perdoá-la, mas não poderá, com essa atitude, prejudicar os demais credores, devendo pagar-lhes a parte devida”.<sup>1</sup>**

**Falece interesse recursal quanto ao pedido para que a indenização**

---

<sup>1</sup> Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Venosa, Sílvio de Salvo. 9 ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2009, p. 111.

**obedeça a determinado valor quando o magistrado já atendeu a tal pretensão na sentença.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 96.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Maria de Lourdes Albuquerque da Silva e outros em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Na decisão, o magistrado rejeitou preliminares ventiladas pela ora recorrente e, no mérito, consignou que a autora logrou êxito em demonstrar os requisitos para o pagamento do seguro, daí porque condenou o réu a pagar indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a autora, irmã da vítima do acidente.

Inconformado, o recorrente sustenta que a autora não demonstrou ser a única beneficiária da indenização e que não tem legitimidade para pleiteá-la em nome dos demais. Acrescenta que constatada a existência de mais beneficiários deve a presente demanda ser julgada improcedente.

No mais, aduz que acaso a Corte entenda pelo acolhimento do pedido autoral, a indenização deverá ter como limite o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007.

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega que a petição do recurso constitui mera repetição da contestação, daí porque o recurso não deve ser admitido. Aponta sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, bem como o acerto da decisão quanto ao valor da indenização.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

### **VOTO**

No que se refere ao polo ativo da demanda, creio que a preliminar

não merece guarida. Primeiro, porque não há notícia nos autos acerca da existência de outros credores da obrigação de pagar da seguradora ré, salvo a autora, sua irmã. Com efeito, a certidão de óbito encartada à fl. 10 não traz em si qualquer notícia sobre a existência de cônjuge, filhos ou quaisquer outras pessoas que figurem na linha de sucessão hereditária.

Ademais, ainda que existissem vários credores da obrigação, o art. 267, do Código Civil, estabelece que **“cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro”**.

Desta forma, não pode o devedor opor a impossibilidade de pagamento a autora, ainda que existissem, efetivamente, outros possíveis credores, até porque a quitação da dívida, por inteiro, a um dos credores, exime o devedor do pagamento aos demais. É que, nos termos do art. 272, do mesmo diploma legislativo, **“o credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba”**.

Sobre o tema, leciona Sílvio de Salvo Venosa que **“cada credor pode reclamar de qualquer dos devedores (ou do devedor) a dívida por inteiro (art. 267), não podendo, assim, o devedor pretender pagar parcialmente, sob a alegação de que há outros credores”**. [...] O pagamento feito a um dos credores, a compensação, a novação e a remissão da dívida feita por um dos credores a qualquer dos devedores extingue também a dívida (art. 269). [...] Complementando o art. 269, parágrafo único, diz o art. 272: **“O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba. Assim, pode o credor remitir, isto é, abrir mão da cobrança da dívida, perdoá-la, mas não poderá, com essa atitude, prejudicar os demais credores, devendo pagar-lhes a parte devida”**.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, Hamid Charaf Bdine Jr assevera que **“a remissão da dívida ou o recebimento do pagamento gera o compromisso para o credor que perdoar ou receber a obrigação de responder perante os demais credores pela parte que caiba a cada um deles”**.<sup>3</sup>

Assim, creio que a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada, haja vista a ausência de qualquer impedimento para o pagamento em relação a autora.

Quanto ao valor da indenização, não há gravame a justificar o inconformismo do recorrente, eis que o valor que aponta como devido foi, efetivamente, aquele que o magistrado o condenou a pagar, no caso R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

---

2 Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Venosa, Sílvio de Salvo. 9 ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2009, p. 111.

3 Código Civil Comentado. Doutrina e jurisprudência. Coordenador César Peluso. 2ed., rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2008, p. 208.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**